



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.005328/2008-20
Recurso nº
Despacho nº 2202.00.098 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 30 de novembro de 2010
Assunto RESOLUÇÃO
Recorrente CLEBER SERGIO DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator

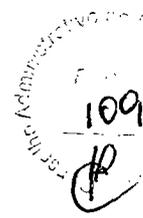
(assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(assinado digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Junior, Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.



Relatório

Contra o contribuinte Cleber Sérgio dos Santos, CPF 009.816.136-91, foi lavrada a Notificação de Lançamento, fh. 06/09, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2004, ano-calendário 2003, formalizando a exigência de crédito tributário, no valor de R\$ 8.096,85, calculado até março de 2008.

Consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 09 que o contribuinte compensou indevidamente Imposto de Renda na Fonte. Consta, ainda, que regularmente intimado a comprovar os valores compensados a título de imposto de renda retido na fonte, o contribuinte não atendeu à intimação. Que, em decorrência do não atendimento da intimação, e conseqüente não comprovação foi glosado o valor de R\$5.617,72, indevidamente compensado a título de Imposto de Renda na Fonte (IRRF).

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, conforme arrazoado de fls. 01 a 04, alegando, em síntese, que:

- A fonte pagadora T-Mil Tecnologia de Montagens e Indústria Ltda, entregou sua DIRF — Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte -2004, no dia 26/02/2004, conforme cópia anexada à impugnação (fls.15/16);
- Na DIRF 2004 da fonte pagadora, foram informados corretamente os valores dos rendimentos, as deduções e, sobretudo, o valor do Imposto Retido, no montante anual de R\$5.617,72, conforme se pode comprovar pela copia acostada aos autos;
- A Notificação de Lançamento ora debatida vem eivada de irregularidades, uma vez que informa que fora glosado da Declaração de Ajuste Anual 2004 todo o valor declarado como Imposto de Renda retido na fonte, ou seja, o mesmo valor retido pela fonte pagadora e devidamente declarado na DIRF 2004.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte—DRJ/BHE, ao examinar o pleito decidiu por unanimidade de votos pela procedência do lançamento, através do acórdão DRJ/BHE nº 02-19.255, de 26 de setembro de 2008 (fls. 31/54) consubstanciado na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE-IRRF

Exercício: 2004

GLOSA DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Deve ser mantida a glosa do Imposto de Renda retido na fonte, quando não ficar comprovado que o valor foi recolhido e que o contribuinte é sócio-administrador da fonte pagadora dos rendimentos.

Lançamento Procedente

Devidamente cientificado dessa decisão em 07 de novembro de 2008, ingressa o contribuinte tempestivamente com recurso voluntário em 09 de dezembro de 2008, às fls

110

[Handwritten signature]

38/53, onde reitera os argumentos da impugnação, e alega que o valor retido foi compensado pela fonte pagadora, conforme documentos de fls. 55 a 106.

É o relatório

Processo nº 10680.005328/2008-20
Despacho nº 2202.00.098

S2-C2T2
Fl. 4

111
CP

Voto

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

A autoridade lançadora glosou o IRFonte compensado pelo Recorrente por se tratar do mesmo sócio e administrador da fonte pagadora.

Podemos verificar nos documentos de fls. 55 e 106, que a fonte pagadora no caso a empresa T-MIL Tecnologia de Montagens e Indústria Ltda. CNPJ 25.272.949/0001-71 informou através do PER/DCOMP que efetuou compensações de IPI como o IRRF que era responsável. Não há informações nos autos se essas compensações foram homologadas ou indeferidas.

Neste sentido, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a autoridade preparadora verifique se as compensações informadas nas fls. 55 a 106 foram homologadas ou indeferidas, e se o valor compensado é suficiente para liquidar o valor glosado.

(assinado digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator